



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Ofício nº 38/2017

Pedra Bela, 12 de Setembro de 2017.

Senhora Presidente,

Nobres Vereadores,



Assunto: Justificativa do Projeto de Lei que disciplina no território do Município de Pedra Bela, Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002, revogando – se expressamente a Lei Municipal nº 180 de 23 de dezembro de 2003.

O Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina no território do Município de Pedra Bela, Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002, revogando – se expressamente a Lei Municipal nº 180 de 23 de dezembro de 2003.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para o custeio do serviço de iluminação pública. O texto constitucional prevê ainda a possibilidade de que o valor da CIP seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas distribuidoras de energia de todo o país.

Os recursos arrecadados com a contribuição continuarão sendo utilizados no custeio da energia fornecida pelas concessionárias para a iluminação pública, tais como vias, logradouros e demais bens públicos, bem como para a manutenção da rede de iluminação pública existente.

Importante ressaltar que a CIP constitui obrigação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que prevê em seu art. 11 que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

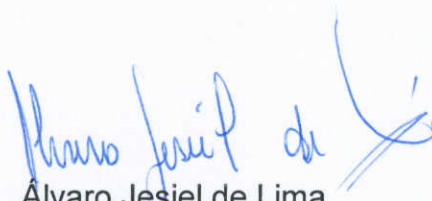
Finalmente, esta proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a atividade de arrecadação da CIP, conforme previsto no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança, eficiência e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada para apreciação de V. Ex.^a com a convicção de que receberá o habitual apoio.


Alvaro Jesiel de Lima
Prefeito Municipal

A Exma. Sra. Maria Jerusa Ferreira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela
Nesta

DESPACHAMOS PARA AS COMISSÕES

EM: 12 / 09 / 13

PRESIDENTE 



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

PROJETO DE LEI N.º 29 /2017

De 12 de Setembro de 2017

Institui no município de Pedra Bela a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

Álvaro Jesiel de Lima, Prefeito Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedra Bela aprova e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pedra Bela a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º. O fato gerador da CIP é a prestação, pelo Município de Pedra Bela, do serviço de iluminação pública em toda a área do município.

Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é a pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, que seja proprietária, titular do domínio útil, possuidora ou usuária a qualquer título de unidade imobiliária estabelecida no território do Município e que esteja cadastrada junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. É responsável pela CIP a pessoa física ou jurídica que, embora não seja a proprietária, a titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, usufrui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4º. O valor mensal da CIP é estipulado em percentual do valor referente à Tarifa Convencional Grupo B, subgrupo B4a – Iluminação Pública, vigente na Concessionária de Energia Elétrica do município, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, destinado a custear o consumo de energia fornecida e a manutenção do sistema de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Art. 5º. As alíquotas da CIP serão diferenciadas de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica do usuário ea classe/categoria de consumo, conforme Tabela anexa e parte integrante deste lei.

Art. 6º. Ficam isentos do pagamento da CIP:

- a) As unidades consumidoras do Poder Público;
- b) As unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 7º A CIP poderá ser cobrada, mediante convênio ou contrato, na fatura de consumo de energia emitida pela concessionária local de distribuição de energia elétrica, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

§ 1º A data de vencimento da CIP cobrada nos termos do *caput* será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária.

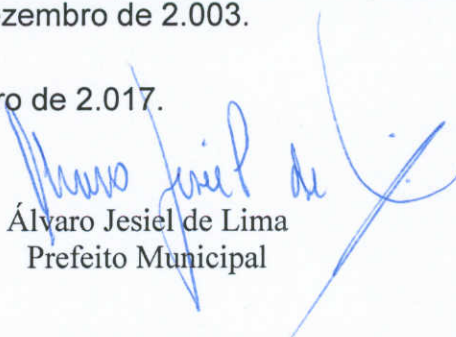
§ 2º - O repasse ao Município dos valores de CIP arrecadados pela concessionária distribuidora de energia deverá ser realizado mensalmente no prazo e na forma estabelecida no convênio ou contrato referido no *caput*, ficando ressalvada a possibilidade de retenção pela concessionária da parcela dos valores correspondentes:

- a) Ao pagamento da energia elétrica destinada à prestação do serviço de iluminação pública;
- b) à remuneração dos custos de arrecadação estabelecidos em convênio ou contrato;
- c) a quaisquer débitos de responsabilidade do Município perante a concessionária relativos às alíneas "a" e "b" anteriores.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 180 de 23 de dezembro de 2.003.

Pedra Bela, 12 de Setembro de 2.017.


Álvaro Jesiel de Lima
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - ESTADO DE SÃO PAULO
RUA BERNARDINO DE LIMA PAES, 45 - CENTRO - PEDRA BELA - SP

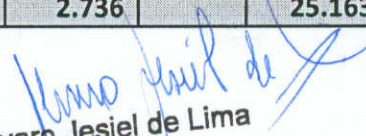
ANEXO AO PROJETO DE LEI

FATURAMENTO DA IP - REF 082017	18.613,41	Valor R\$ / MWh
ARRECAÇÃO DA CIP - REF 072017	12.424,95	TARIFA 238,13

PEDRA BELA		Município					
CLASSE	FAIXA	ALÍQUOTA %	QUANT.	CONTRIBUIÇÃO	RECEITA R\$	TS	
						UB	RR
1.RESIDENCIAL	0 a 50	1,00%	381	2,38	907,28	106	275
1.RESIDENCIAL	51 a 100	2,00%	338	4,76	1.609,76	151	187
1.RESIDENCIAL	101 a 150	3,00%	239	7,14	1.707,39	128	111
1.RESIDENCIAL	151 a 200	4,00%	181	9,53	1.724,06	89	92
1.RESIDENCIAL	201 a 250	5,00%	109	11,91	1.297,81	53	56
1.RESIDENCIAL	251 a 300	6,00%	50	14,29	714,39	22	28
1.RESIDENCIAL	301 a 400	7,00%	44	16,67	733,44	17	27
1.RESIDENCIAL	401 a 500	8,00%	13	19,05	247,66	4	9
1.RESIDENCIAL	501 a 600	9,00%	4	21,43	85,73	2	2
1.RESIDENCIAL	601 a 700	10,00%	2	23,81	47,63	0	2
1.RESIDENCIAL	701 a 800	11,00%	1	26,19	26,19	1	0
1.RESIDENCIAL	801 a 900	12,00%	0	28,58	-	0	0
1.RESIDENCIAL	901 a 1000	13,00%	0	30,96	-	0	0
1.RESIDENCIAL	acima de 1001	14,00%	3	33,34	100,01	2	1
			1.365		9.201,34	575	790
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	0 a 50	0,00%	16	0,00	-	5	11
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	51 a 100	0,00%	25	0,00	-	9	16
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	101 a 150	0,00%	33	0,00	-	12	21
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	151 a 200	0,00%	11	0,00	-	6	5
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	201 a 250	0,00%	5	0,00	-	1	4
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	251 a 300	0,00%	5	0,00	-	0	5
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	301 a 400	0,00%	2	0,00	-	0	2
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	401 a 500	0,00%	1	0,00	-	0	1
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	501 a 600	0,00%	0	0,00	-	0	0
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	601 a 700	0,00%	0	0,00	-	0	0
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	701 a 800	0,00%	0	0,00	-	0	0
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	801 a 900	0,00%	0	0,00	-	0	0
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	901 a 1000	0,00%	0	0,00	-	0	0
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	acima de 1001	0,00%	0	0,00	-	0	0
			98		-	33	65
2.INDUSTRIAL	0 a 50	2,00%	0	4,76	-	0	0
2.INDUSTRIAL	51 a 100	3,00%	2	7,14	14,29	1	1
2.INDUSTRIAL	101 a 150	4,00%	1	9,53	9,53	0	1
2.INDUSTRIAL	151 a 200	5,00%	1	11,91	11,91	1	0
2.INDUSTRIAL	201 a 250	6,00%	1	14,29	14,29	1	0
2.INDUSTRIAL	251 a 300	7,00%	0	16,67	-	0	0
2.INDUSTRIAL	301 a 400	8,00%	1	19,05	19,05	0	1
2.INDUSTRIAL	401 a 500	9,00%	0	21,43	-	0	0

2.INDUSTRIAL	501 a 600	10,00%	0	23,81	-	0	0
2.INDUSTRIAL	601 a 700	11,00%	1	26,19	26,19	0	1
2.INDUSTRIAL	701 a 800	12,00%	0	28,58	-	0	0
2.INDUSTRIAL	801 a 900	13,00%	1	30,96	30,96	1	0
2.INDUSTRIAL	901 a 1000	14,00%	0	33,34	-	0	0
2.INDUSTRIAL	acima de 1001	15,00%	5	35,72	178,60	1	4
			13		304,81	5	8
3.COMERCIAL	0 a 50	2,00%	27	4,76	128,59	15	12
3.COMERCIAL	51 a 100	3,00%	26	7,14	185,74	20	6
3.COMERCIAL	101 a 150	4,00%	6	9,53	57,15	6	0
3.COMERCIAL	151 a 200	5,00%	9	11,91	107,16	5	4
3.COMERCIAL	201 a 250	6,00%	8	14,29	114,30	6	2
3.COMERCIAL	251 a 300	7,00%	1	16,67	16,67	1	0
3.COMERCIAL	301 a 400	8,00%	7	19,05	133,35	7	0
3.COMERCIAL	401 a 500	9,00%	3	21,43	64,30	3	0
3.COMERCIAL	501 a 600	10,00%	4	23,81	95,25	2	2
3.COMERCIAL	601 a 700	11,00%	1	26,19	26,19	1	0
3.COMERCIAL	701 a 800	12,00%	0	28,58	-	0	0
3.COMERCIAL	801 a 900	13,00%	0	30,96	-	0	0
3.COMERCIAL	901 a 1000	14,00%	1	33,34	33,34	1	0
3.COMERCIAL	acima de 1001	15,00%	21	35,72	750,11	14	7
			114		1.712,15	81	33
4.RURAL	0 a 50	1,00%	92	2,38	219,08	0	92
4.RURAL	51 a 100	2,00%	152	4,76	723,92	3	149
4.RURAL	101 a 150	3,00%	166	7,14	1.185,89	5	161
4.RURAL	151 a 200	4,00%	156	9,53	1.485,93	1	155
4.RURAL	201 a 250	5,00%	122	11,91	1.452,59	5	117
4.RURAL	251 a 300	6,00%	90	14,29	1.285,90	2	88
4.RURAL	301 a 400	7,00%	127	16,67	2.116,98	1	126
4.RURAL	401 a 500	8,00%	64	19,05	1.219,23	1	63
4.RURAL	501 a 600	9,00%	32	21,43	685,81	1	31
4.RURAL	601 a 700	10,00%	15	23,81	357,20	0	15
4.RURAL	701 a 800	11,00%	21	26,19	550,08	0	21
4.RURAL	801 a 900	12,00%	12	28,58	342,91	0	12
4.RURAL	901 a 1000	13,00%	6	30,96	185,74	0	6
4.RURAL	acima de 1001	14,00%	42	33,34	1.400,20	0	42
			1.097		13.211,45	19	1.078
5.PODER PUBLICO	0 a 50	2,00%	6	4,76	28,58	4	2
5.PODER PUBLICO	51 a 100	3,00%	13	7,14	92,87	9	4
5.PODER PUBLICO	101 a 150	4,00%	4	9,53	38,10	1	3
5.PODER PUBLICO	151 a 200	5,00%	1	11,91	11,91	0	1
5.PODER PUBLICO	201 a 250	6,00%	4	14,29	57,15	1	3
5.PODER PUBLICO	251 a 300	7,00%	1	16,67	16,67	0	1
5.PODER PUBLICO	301 a 400	8,00%	3	19,05	57,15	1	2
5.PODER PUBLICO	401 a 500	9,00%	0	21,43	-	0	0
5.PODER PUBLICO	501 a 600	10,00%	1	23,81	23,81	1	0
5.PODER PUBLICO	601 a 700	11,00%	1	26,19	26,19	0	1
5.PODER PUBLICO	701 a 800	12,00%	3	28,58	85,73	3	0
5.PODER PUBLICO	801 a 900	13,00%	0	30,96	-	0	0
5.PODER PUBLICO	901 a 1000	14,00%	1	33,34	33,34	0	1

5.PODER PUBLICO	acima de 1001	15,00%	3	35,72	107,16	3	0
			41		578,66	23	18
6.ILUM PUBLICA	0 a 50	0,00%	1	0,00	-	1	0
6.ILUM PUBLICA	51 a 100	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	101 a 150	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	151 a 200	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	201 a 250	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	251 a 300	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	301 a 400	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	401 a 500	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	501 a 600	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	601 a 700	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	701 a 800	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	801 a 900	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	901 a 1000	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	acima de 1001	0,00%	1	0,00	-	1	0
			2		-	2	-
7.SERVIÇO PUBLICO	0 a 50	2,00%	0	4,76	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	51 a 100	3,00%	1	7,14	7,14	1	0
7.SERVIÇO PUBLICO	101 a 150	4,00%	1	9,53	9,53	1	0
7.SERVIÇO PUBLICO	151 a 200	5,00%	0	11,91	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	201 a 250	6,00%	0	14,29	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	251 a 300	7,00%	0	16,67	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	301 a 400	8,00%	0	19,05	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	401 a 500	9,00%	0	21,43	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	501 a 600	10,00%	0	23,81	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	601 a 700	11,00%	0	26,19	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	701 a 800	12,00%	0	28,58	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	801 a 900	13,00%	1	30,96	30,96	1	0
7.SERVIÇO PUBLICO	901 a 1000	14,00%	0	33,34	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	acima de 1001	15,00%	3	35,72	107,16	3	0
			6		154,78	6	-
8.CONSUMO PROPRIO	0 a 50	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	51 a 100	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	101 a 150	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	151 a 200	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	201 a 250	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	251 a 300	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	301 a 400	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	401 a 500	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	501 a 600	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	601 a 700	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	701 a 800	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	801 a 900	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	901 a 1000	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	acima de 1001	0,00%	0	0,00	-	0	0
			-		-	-	-
			2.736		25.163,20	744	1.992


Alvaro Jesiel de Lima
 -Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

LEI Nº 180 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

"Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA aprova, e eu ÁLVARO JESIEL DE LIMA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

Parágrafo Primeiro - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial e residencial, com base no consumo de energia elétrica de cada um deles e será lançada na conformidade do que for estabelecido em ato do Poder Executivo, para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais.

Parágrafo Segundo - O custeio do serviço de iluminação pública compreenderá:

a) despesas com energia consumida pelo sistema de iluminação pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

b) despesas com administração, operações e manutenção do sistema de iluminação pública.

Art. 5º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Art. 6º - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais ns. 16, de 29 de dezembro de 1.978 e 21, de 28 de dezembro de 1.989, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.004.

Pedra Bela, 23 de Dezembro de 2.003

Álvaro Jesiel de Lima
-Prefeito Municipal-

Nota: Publicada e afixada no quadro de atos oficiais na data supra.